

LEI N° 636/2015.

Altera dispositivos das Leis 232/2007 de 03 de Abril de 2007 e Lei 606/2014 de 04 de Maio de 2014 (Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Cria o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM JESUS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Bom Jesus do Sul - PR, será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas a proteção integral e a prioridade absoluta conforme preconiza a lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

Parágrafo 1º - As ações a que se refere o “caput” deste artigo serão implantadas através de:

I - políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles de que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção, atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilidade, será efetuado na forma integrada entre órgãos dos Poderes públicos e a comunidade.

Art. 3º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II
POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- III - Fundo Municipal da Infância e do Adolescente - FIA;
- IV - Conselho Tutelar;
- V - Entidades de Atendimento Governamentais e Não Governamentais;
- VI - Serviços públicos no atendimento de Crianças e Adolescentes e famílias.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E VINCULAÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada à participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado ao Departamento de Assistência Social.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Zelar pela execução dessa Política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e de suas famílias;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa ser afetadas as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação sócio - familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi - liberdade;
g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei federal 8.069/90).

V - Fixar os números de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA e Conselho Tutelar do Município;

VII - Conceder licença aos Conselheiros Tutelares, nos termos de respectivo regulamento e declarar vago o posto pôr perda de mandato nas hipóteses previstas nesta lei;

VIII - Propor projeto de lei sobre a remuneração dos Conselheiros Tutelares;

IX - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

X - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa;

XI - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, no sentido de definir a utilização dos recursos alocados no Fundo, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XII - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA no âmbito da Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal;

XIII - Instituir se necessário, Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, conforme a demanda a reavaliação dos programas em execução no município destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

XV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá arquivo permanente nos quais serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a estes pertinentes;

XVI – Alterar e aprovar o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado por 14 (quatorze) membros, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto paritariamente de:

I – 07 (sete) membros integrantes da Administração Municipal;

II - 01 (um) membro indicado pelas seguintes organizações representativas da sociedade civil:

a - Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI);

b - Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF);

c – Igreja Católica;

d - Igreja Evangélica Assembléia de Deus;

e – Pastoral da Criança;

f – Casa Familiar Rural (CFR);

g - Clube de Mães.

Parágrafo Único - A fim de assegurar a continuidade nos trabalhos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para cada membro indicado, será escolhido um suplente para a vaga específica.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro.

Art. 9º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 10 - Os conselheiros, indicados pelo órgão público e pela Sociedade Civil, terão um mandato de 02 anos, segundo estatuído no art. 10 da Resolução 105/2005 do CONANDA.

Parágrafo 1º - O mandato dos conselheiros indicados pelo órgão público será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente, ao deixar o cargo.

Parágrafo 2º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes, indicados pelas organizações representativas da sociedade civil, será de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º - Os conselheiros e suplentes representantes da Administração Municipal serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo, observada a necessidade de comunicação prévia a fim de não prejudicar as atividades do Conselho.

Parágrafo 4º - Aos conselheiros mencionados no parágrafo anterior, respeitadas as necessidades locais, poderá ser reeleito, sendo vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática.

Parágrafo 5º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o mandato do substituído.

Parágrafo 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) reuniões consecutivas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 06 (seis) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) condenação (transitada em julgado) por crime comum ou de responsabilidade.

Parágrafo 7º - No caso das alíneas “c” e “e”, será necessária a instauração de procedimento específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do Conselho.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em regimento interno.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 12 - O poder público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionalismo do Conselho.

Parágrafo único - A forma de funcionamento, local, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidas em regime interno.

CAPITULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 14 - O fundo constitui-se de:

- a) dotação orçamentária;
- b) doações de entidades nacionais e internacionais governamentais e voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- c) doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) legados;
- e) contribuições voluntárias;
- f) os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) o produto de venda de materiais, publicações em eventos realizados.

Art. 15 - O fundo é vinculado ao Conselho subordinado administrativa e operacionalmente ao Executivo Municipal.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 16 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes pelo município, Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município ou a ele transferidos, através de convênio ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Art. 17 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, devidamente credenciados, que se realizará em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante regimento próprio.

Parágrafo 1º Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes.

Parágrafo 2º Cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

Art. 18 - A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 19 - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter deliberativo, e suas deliberações relativas à política de atendimento à criança e ao adolescente serão encaminhadas aos órgãos públicos encarregados de sua execução.

CAPITULO V
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, FUNCIONAMENTO E MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Art. 21 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, com espaço que permita o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 22 - O Conselho Tutelar é um órgão integrante da administração pública municipal em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito.

Parágrafo 2º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 23 - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada, execução de suas atividades e para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento.

Art. 25 - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público;

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 27 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo 2º O Conselheiro Tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 28 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

Parágrafo Único: O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos pela Lei nº 8.069, de 1990, resolução 170, de 2014 e pela legislação local correlata.

Art. 29 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

Art. 30 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar.

Art. 31 - Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso aos eleitores.

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

Parágrafo Único: A composição, assim como as atribuições da comissão referida no **caput** deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

Art. 33 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - residir no Município, e comprovar domicílio eleitoral;
- IV - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - comprovação de conclusão de ensino médio;
- VI – Apresentar cópia de Carteira de Identidade (RG) CPF e do título de eleitor;

Parágrafo Único: Os candidatos serão submetidos a uma avaliação de conhecimentos Gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal n. ° 8069/1990 e Língua Portuguesa, sendo que somente estarão aptos a concorrer à eleição os candidatos que obtiverem a nota mínima de 5.0 (cinco).

Art. 34 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Parágrafo 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da comarca.

Art. 36 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, será convocado imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

Parágrafo 1º No caso da inexistência de suplentes caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Parágrafo 2º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

SEÇÃO III

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 37 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo

efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 38 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único: Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 39 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve manter uma relação de parceria com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo Único: Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

SEÇÃO IV DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 40 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, Resoluções do CONANDA, bem como nas Leis Municipais e regimentos internos dos Conselhos.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 41 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 42 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é parte legítima para requerer ao Poder Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 44 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serão encaminhadas para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 45 – Os casos omissos serão regidos e observados as normas e princípios contidos, na Lei nº 8.069, de 1990, com as devidas alterações advindas da Lei nº 12.696 de 2012, Resoluções do CONANDA, bem como nas Leis Municipais e regimentos internos dos Conselhos.

Art. 46 - A presente Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis 232/2007 de 03 de Abril de 2007 e 606/2014 de 04 de Maio de 2014.

Gabinete do Prefeito de Bom Jesus do Sul/PR, 01 de Abril de 2015.

ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA
Prefeito Municipal.